



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.313.870 - SP
(2012/0120048-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : AFFONSO SIMÕES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS ORIUNDAS DA TERCEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 158/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A partir da Emenda Regimental 14/2011, a Quinta e a Sexta Turma deixaram de ser competentes para examinar demandas envolvendo direito previdenciário, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano relativo a essa matéria.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, A Corte Especial, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 05 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO FELIX FISCHER
Presidente

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.313.870 - SP
(2012/0120048-9)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
EMBARGANTE : AFFONSO SIMÕES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de embargos de declaração opostos por AFFONSO SIMÕES contra decisão de minha relatoria que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência por considerar que, a partir da Emenda Regimental 14/2011, as Turmas integrantes da Terceira Seção deixaram de ser competentes para examinar demandas envolvendo direito previdenciário. Por essa razão, seus arestos não mais são aptos à comprovação do dissídio pretoriano relativo a essa matéria, circunstância que faz incidir o óbice da Súmula 158/STJ.

Em suas razões, aduz que, "quando a Emenda Regimental n. 14/2011 entrou em vigor, já estava em curso o RECURSO ESPECIAL, cuja competência para conhecer a matéria era da Terceira Seção" (fl. 471e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.313.870 - SP
(2012/0120048-9)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. APLICAÇÃO. PARADIGMAS DE TURMAS ORIUNDAS DA TERCEIRA SEÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 158/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Admite-se receber embargos declaratórios, opostos à decisão monocrática do relator, como agravo regimental, em atenção aos princípios da economia processual e da fungibilidade recursal" (EDcl nos EREsp 1.175.699/RS, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 6/2/12).

2. A partir da Emenda Regimental 14/2011, a Quinta e a Sexta Turma deixaram de ser competentes para examinar demandas envolvendo direito previdenciário, razão pela qual seus arestos não servem para comprovar o dissídio pretoriano relativo a essa matéria.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Inicialmente, em razão do manifesto caráter infringente dos embargos declaratórios, recebo-os como agravo regimental, aplicando-se-lhes o princípio da fungibilidade recursal, conforme pacífica orientação jurisprudencial desta Corte. Nesse sentido, cito os seguintes julgados: EDcl na Pet 4.167/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJ de 13/8/07; EDcl no EREsp 602.648/SC, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ de 1º/8/06.

Quanto ao mais, impende registrar que, em observância ao princípio *tempus regit actum*, o recurso será regido pela norma em vigor ao tempo da publicação da decisão impugnada.

Ilustrativamente, cito, *mutatis mutandis*:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL. ENTRADA EM VIGOR DA LEI 11.352/01. JUNTADA DOS VOTOS AOS AUTOS EM MOMENTO POSTERIOR. DIREITO INTERTEMPORAL. LEI APLICÁVEL. VIGENTE À ÉPOCA DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PUBLICAÇÃO. INCIDÊNCIA DA NOVA REDAÇÃO DO ART. 530 DO CPC. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA.

1. Na ocorrência de sessão de julgamento em data anterior à entrada em vigor da Lei 11.352/01, mas tendo o teor dos votos sido juntado aos autos em data posterior, não caracteriza supressão de instância a não interposição de embargos infringentes, porquanto, na hipótese, a lei vigente à época da publicação rege a interposição do recurso.

2. Embargos de divergência providos. (EREsp 740.530/RJ, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe 3/6/11)

No caso concreto, os embargos de divergência objetivavam impugnar o acórdão da Segunda Turma, julgado em 29/5/12, publicado no DJe de 1º/6/12, ocasião em que já estava em vigor a Emenda Regimental 14/2011, que retirou a competência da Terceira Seção para apreciação de feitos previdenciários. Assim, incumbia ao recorrente a adoção da medida impugnativa pertinente.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL JULGADO POR TURMA DA PRIMEIRA SEÇÃO.

DISSÍDIO ARGUIDO COM PARADIGMAS DA QUINTA TURMA E TERCEIRA SEÇÃO, QUE NÃO MAIS DETÊM COMPETÊNCIA PARA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 158 DO STJ. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Nos termos da Súmula 158 desta Corte: "Não se presta a justificar embargos de divergência o dissídio com acórdão de Turma ou Seção que não mais tenha competência para a matéria neles versada." Precedentes.

II - Agravo interno desprovido. (AgRg nos EREsp 1.257.439/RS, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJe 13/9/12)

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração como agravo regimental, **ao qual nego provimento.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0120048-9 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl nos
EResp 1.313.870 /
SP

Números Origem: 0200000906 173695620034039999 200303990173690 201200511023 9062002

EM MESA

JULGADO: 05/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : AFFONSO SIMÕES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : AFFONSO SIMÕES
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO VERNASCHI E OUTRO(S)
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Mauro Campbell Marques, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ari Pargendler, Francisco Falcão, Laurita Vaz, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.

Convocado o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.